



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5709/2025.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	27	05	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a vedação da administração direta, autárquica e fundacional do município de Imbituba de inaugurar obra pública inacabada ou que não atenda aos fins a que se destina.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/08/2025.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Henrique Francisco de Melo, foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 21 de maio de 2025, sendo lido em Plenário para a devida publicidade e enviado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, no dia 29 de maio de 2025, solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

Em 13/08/2025, foi emitido Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência opinando pela legalidade e constitucionalidade.

Sendo este o breve Relatório, segue o Parecer.





II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei com a devida exposição de motivos.

O projeto de lei em questão propõe a vedação da inauguração de obras públicas incompletas ou que não estejam em condições de uso. A matéria é de interesse local e trata de questões de gestão e transparência administrativa, temas que são de competência legislativa do Município, conforme o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

A proposta se alinha com os princípios da administração pública, elencados no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**. Ao proibir a inauguração de obras sem a devida conclusão e funcionalidade, o projeto coíbe a prática de atos que visam apenas à promoção pessoal de agentes públicos (impessoalidade e moralidade) e garante que os recursos públicos sejam empregados de forma eficiente, entregando à população equipamentos públicos plenamente operacionais.

A proposição não viola a separação de poderes, pois não interfere na gestão do Executivo de forma a subtrair suas atribuições. Pelo contrário, ela estabelece normas gerais de conduta para a Administração Pública, um dever do Legislativo Municipal. A exigência de atestado do responsável técnico e do gestor do órgão executor, conforme o **art. 3º**, fortalece a responsabilidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos, em conformidade com o **princípio da prestação de contas**.

O projeto também busca proteger o patrimônio público e garantir que o cidadão receba um serviço ou equipamento de qualidade, o que se alinha com o interesse público e a dignidade da pessoa humana. A vedação de atos solenes para obras parcialmente concluídas, mas já em uso, demonstra a preocupação em evitar o uso político de inaugurações, priorizando o benefício direto à população.





A definição clara dos termos "obras públicas", "obras prontas e acabadas", "obra pública inacabada" e "obra pública que não atende aos fins a que se destina" (art. 2º) contribui para a segurança jurídica e a fácil aplicação da lei, garantindo que sua interpretação seja objetiva e transparente.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça conclui que o Projeto de Lei nº 5.709/2025 é **constitucional** e **legal**. A matéria é de competência do Poder Legislativo Municipal, está alinhada com os princípios da administração pública e não viola a separação de poderes. A proposição se mostra pertinente e de grande interesse para a boa gestão pública, a transparência e a moralidade no uso dos recursos municipais.

Portanto, a CCJ manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo.

---

Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.709/2025.

---

Eduardo Faustina da Rosa  
Relator





## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº5.709/2025.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Pedro Paulo da Silva**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
**Henrique Francisco de Melo**  
Membro

